



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0060659-90.2019.8.16.0000

Recurso: 0060659-90.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente(s): • Juíza Relatora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível, em acórdão relatado pela eminente Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: aplicabilidade da modulação de efeitos no Tema nº 880 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a Requerente, em suma, que as Câmaras do TJPR têm divergido quando à aplicação ou não da modulação de efeitos nas execuções individuais da ação civil pública em apreço. Aduz que parte da jurisprudência vem aplicando o Tema nº 880 do Superior Tribunal de Justiça sem qualquer modulação, ao passo que o restante aplica a modulação de efeitos e, com isso, afasta a prescrição da execução individual. Em razão disso, pugna pela instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer, o qual se manifestou, opinando pela inadmissão do Incidente (mov. 7.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 7.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que “embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”[2].

Da análise do requerimento inicial, observamos que não foi apresentado mais nenhum recurso em trâmite sobre esse assunto, além do que deu origem ao pedido.

Sendo assim, este Núcleo realizou pesquisas no sistema PROJUDI, cuja ferramenta é limitada, a fim de evidenciar a efetiva repetição de processos que ainda não foram julgados, porém não obteve êxito.

Além disso, foi enviado e-mail aos gabinetes de Desembargadores e Juízes Substitutos em Segundo Grau que julgam essa matéria questionando a existência de recursos pendentes de julgamento sobre a questão em debate.

Recebemos a resposta de 03 gabinetes. (conforme anexo 5203837)



Os Juízes Substitutos em 2º Grau Ademir Ribeiro Richter e Eduardo Novacki informaram que não têm, no momento, sob sua relatoria nenhum recurso sobre esse assunto.

Já o Desembargador Rogério Kanayama informou que encontrou 02 processos relacionados ao tema, são eles a AC 0013350-46.2010.8.16.0014 e o AI 0064304-26.2019.8.16.0000. Ocorre, porém, que aquele processo já foi julgado, conforme informado pelo Desembargador, e este está sobrestado pelo Tema 1029/STJ.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e nas pesquisas realizadas por este Núcleo, consideramos que não há número significativo de recursos ativos para que se possa afirmar que exista efetiva repetição de processos sobre essa questão específica, de modo que tal requisito não se encontra preenchido.

Ainda, no artigo 976 do CPC encontramos mais dois requisitos de admissibilidade do IRDR, quais sejam, a controvérsia versar sobre questão unicamente de direito e a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Como bem ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni “o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova [3]”.

O risco à isonomia e à segurança jurídica, por sua vez, é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

Pois bem.

A requerente trouxe dois exemplos de decisões conflitantes. A Apelação Cível nº 0007873-96.2015.8.16.0004 e a Apelação Cível nº 0007448-69.2015.8.16.0004.

No primeiro caso, a Câmara entendeu que o prazo prescricional para a execução deve ser contado conforme a modulação de efeitos, ou seja, a partir de 30/06/2017 e que, portanto, a demanda não estaria prescrita.

De igual modo, os seguintes julgados foram encontrados na pesquisa por jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NA ENTREGA DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 880. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO CONTA-SE A PARTIR DE 30/06/2017. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0002829-28.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - J. 24.09.2019) grifei



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1336026/PE. MODULAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. a) O Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do REsp 1336026/PE, que para a execução individual de sentença coletiva, “incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros”, sendo certo que o termo a quo de dito prazo é o trânsito em julgado da demanda coletiva. b) Posteriormente, em modulação de efeitos, estabeleceu o STJ que a tese firmada no item anterior somente teria aplicabilidade a partir de 30/06/2017, “para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação)”, quando então “o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017”. c) No caso dos autos, restou evidenciada a necessidade do fornecimento das fichas financeiras pelo ESTADO DO PARANÁ, o que foi providenciado pelo Sindicato que representava o Credor, obtendo-as em junho/2011. Logo, não está prescrita a Execução de Sentença iniciada em 23/11/15. d) Considerando que na impugnação, o Devedor, após alegar a prescrição – ora afastada –, concordou expressamente com os cálculos apresentados, impõe-se, rejeitada a impugnação, determinar-se o prosseguimento da Execução, apenas. (§ 4º art. 1.013 do CPC). 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0007290-14.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 15.10.2019) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA DAS EXEQUENTES. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL ORIGINALMENTE PREVISTO EM LEI PARA 30.6.17 POR FORÇA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO RESP 1336026 EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. NECESSÁRIO DISTINGUISHING COM OS JULGAMENTOS DO PRÓPRIO RESP 1336026 E DE OUTRO LEADING CASE, RESP 1388000. SITUAÇÃO EM SE QUE DEVE CONSIDERAR FATO ENVOLVENDO A APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS DOS REPRESENTADOS DO SINDICATO AUTOR, QUE DE INÍCIO LHE PROMOVEU O CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL ANTERIORMENTE À DATA CERTIFICADA, E ORA RECONHECIDA COMO PREVALECENTE, DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA AÇÃO COLETIVA, BEM COMO POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE RESULTOU EM PROPOSITURA DE NOVO CUMPRIMENTO EXCLUSIVAMENTE ÀS ORA APELANTES, MAS DERIVADO DAQUELE CUMPRIMENTO ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª



C.Cível - 0001677-42.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 18.02.2020)

Já o segundo exemplo trazido pela requerente diz respeito a um caso em que a prescrição foi reconhecida, considerando ser inaplicável a modulação de efeitos.

Nesse mesmo sentido foram encontrados os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE ENTENDEU PELA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PLEITO DOS EXEQUENTES – AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE OBTVEU SEU TRÂNSITO EM JULGADO EM 08/08/2011 – FICHAS FINANCEIRAS QUE FORAM REQUERIDAS PARA A APRESENTAÇÃO DA EXECUÇÃO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO RESP. 1.336.026/PE – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE APENAS SE DEU EM 30/06/2017 – AFASTADO – MODULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO EM TESTILHA – PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0002059-35.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marques Cury - J. 10.12.2019) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA (AUTOS 726/2003 – DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR). INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 485, VI, DO CPC). INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. TRATATIVAS ENTRE OS LITIGANTES EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RECURSO REPETITIVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO DEPENDIA DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSTATADA. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DO MESMO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0001679-12.2017.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 25.11.2019) grifei

Ao analisar essa segunda corrente, observa-se que a não aplicação da modulação de efeitos do tema 880, STJ ao caso concreto não foi realizada porque, da análise das provas, a Câmara considerou que os exequentes não dependiam, exclusivamente, do fornecimento de documentos pela administração pública para promover o cumprimento de sentença.

As decisões fundamentam que a mera justificativa de obtenção de fichas financeira não



seria motivo suficiente para ensejar óbice da incidência da prescrição da pretensão executiva porque o ajuizamento extemporâneo da execução não teve como causa a dependência exclusiva de fornecimento de documentação pelo executado.

Constata-se, assim, que a não aplicação do que dispõe a modulação de efeitos da tese do tema 880, STJ se deu em razão da análise do caso concreto.

Como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as Câmaras Cíveis desta E. Corte adotam posicionamentos divergentes, todavia isso ocorre diante da análise do caso concreto, em que o julgador avalia as peculiaridades de situação caso, de modo que a questão ser unicamente de direito pode vir a ser considerada como prejudicada.

Por fim, com o propósito de auxiliar na melhor decisão acerca da admissibilidade do incidente, acrescentamos julgados recentes do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA REPETITIVO 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na sessão do dia 28 de junho de 2017, o REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, afetado como representativo de controvérsia, foi julgado, tendo a egrégia Primeira Seção, por unanimidade, firmado a seguinte tese: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros" (REsp 1.336.026/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 2. No julgamento dos embargos declaratórios, decidiu-se pela modulação dos efeitos, no seguinte sentido: "Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." 3. A referida modulação aplica-se igualmente às execuções propostas antes ou depois de 30/6/2017, abrangendo também as decisões transitadas em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesse exato sentido, cito os seguintes julgados: EAREsp 668.582/RS, EAREsp 657.520, EAREsp 692.181/RS e EAREsp 549.713/RS (DJe de 15/8/2018), todos da minha relatoria. 4. No processo ora em análise, é fato inconteste que a ação que se pretende executar transitou em julgado em 27/5/2011, e a execução decorrente foi distribuída em 30/1/2017. Aplica-se-lhe, portanto, a modulação dos efeitos determinada no REsp 1.336.026/PE, contando-se o prazo



prescricional de 5 (cinco) anos a partir de 30/6/2017, o que torna evidente a não ocorrência da prescrição no caso concreto. 5. Não merece acolhida a argumentação da parte recorrente de que não deve ser aplicada a referida modulação dos efeitos, alegando que "não há, no julgado do TJSP, informação no sentido de que a demora para a execução tenha se dado por dependência de fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo ente público". Isso porque o acórdão do TJSP refere expressamente que: "Embora entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da ação de execução tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quanto também tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva." É fato notório que a presente execução é oriunda de uma ação coletiva que beneficiou milhares de servidores no Estado de São Paulo, sendo que a demora se deveu justamente à dificuldade na obtenção da documentação necessária e liquidação do julgado. 6. Em suma, mesmo que usando fundamentos diversos, o Tribunal a quo concluiu que não ocorreu a prescrição no caso concreto, entendimento este que reflete o julgamento modulado no REsp 1.336.026/PE, e que merece observância pelos juízes e tribunais em todo o País, conforme prescreve o art. 927, inc. III, do CPC/2015. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1834218/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. INTERPRETAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Segunda Turma exarou decisão rejeitando a tese de prescrição nos seguintes termos: "Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial". 2. Os efeitos da decisão lavrada sob o rito dos recursos repetitivos no retromencionado REsp 1.336.026/PE estipulou: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de



30/6/2017". 3. A modulação dos efeitos consignada pela Primeira Seção no julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. 4. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados antes de 30.6.2017. 5. No mesmo sentido do acima exposto foram julgados Embargos de Declaração idênticos ao presente: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, sessão de 17.10.2018, ainda não publicado. 6. O pedido de sobrestamento do recurso, sob o argumento de que a tese tratada nos presentes autos ensejou novo representativo da controvérsia (Recursos Especiais 1.798.831, 1.806.528 e 1.807.303), não merece ser acolhido, porquanto o tema foi desafetado. 7. Ademais, o despacho de afetação para julgamento da causa pelo rito dos recursos repetitivos não determina, por si só, o sobrestamento dos demais recursos no âmbito do STJ. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1818755/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Trata-se de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo, pelo executado, na contagem do prazo prescricional da Execução. 2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". 3. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017. 4. Não está prescrita a pretensão executória,



haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial. 5. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1527637/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO EM JUÍZO. RESP N. 1.336.026/PE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou as seguintes teses: I) o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súm. n. 150/STF; II) o procedimento de liquidação integra o processo de conhecimento; III) se o título executivo não evidenciar o quantum debeatur, somente após a sua liquidação é que se poderá falar em inércia para execução; IV) o prazo prescricional de cinco anos para o início da execução contra a Fazenda Pública se inicia a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002 (a qual foi sucedida pelos arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), tendo em vista a desnecessidade de uma fase prévia à execução. 2. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Primeira Seção esclareceu que os efeitos do julgado proferido no REsp n. 1.336.026/PE, que o julgamento proferido nesses autos tem como objeto a eventual prescrição da pretensão executiva dos títulos judiciais proferidos quando da vigência do CPC/1973, em razão da demora no fornecimento de documentos (fichas financeiras) pelo ente público devedor para formulação dos cálculos. 3. Nessa mesma oportunidade, a Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado. 4. A revisão do entendimento da origem quanto à liquidez ou não do título executivo judicial esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1427261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019) grifei",

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 976, §4º, do CPC, pertinente à inexistência de tema afetado pelas Cortes Superiores. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 7.1):

“[...] passo a verificar um impeditivo para sua instauração expresso no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Pois bem.

Em 19/08/2014, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar, por meio do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, a seguinte questão repetitiva, cadastrada como Tema 880:

Discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

O recurso foi julgado em 28/06/2017, com publicação de acórdão em 30/06/2017, momento em que foi fixada a tese vinculante:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Em sede de Embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu modulação aos efeitos da decisão nos seguintes termos:

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Como visto, a questão trazida no presente incidente refere-se à aplicação ou não da modulação de efeitos do STJ no tema repetitivo n. 880, uma vez que, segundo a suscitante, há divergência entre as Câmaras deste Tribunal sobre este assunto.

Ao analisar esse fator impeditivo para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. A norma afirma que, quando o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal resolvem analisar determinada



questão de direito, respectivamente nas perspectivas do direito federal infraconstitucional e do direito constitucional, a mesma questão de direito não pode abrir oportunidade para incidente no âmbito de tribunal. [1]

Sendo assim, a instauração do presente IRDR pode vir a ser negada por já existir tema afetado na Corte Superior."

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; além disso, constatou-se existir tema afetado pelas Cortes Superiores. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 3 de julho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

